



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.835 - SP (2017/0057704-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
AGRAVANTE : NELSON DEMARCHI
AGRAVANTE : EDSON DEMARCHI
AGRAVANTE : SABINO DEMARCHI
AGRAVANTE : ANGELIN NINI DEMARCHI
AGRAVANTE : VALDOMIRO DEMARCHI
AGRAVANTE : ADELINO DEMARCHI
AGRAVANTE : LOURENCO DEMARCHI
AGRAVANTE : ELVIO DEMARCHI
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA DE AGUIAR E
OUTRO(S) - SP083747
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Em se tratando de recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015 impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0057704-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.069.835 /
SP

Números Origem: 00002887520044036114 00059963820064036114 00294382720154030000
200461140002887 200661140059961 201503000294380 2887520044036114
59963820064036114

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
AGRAVANTE	: NELSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: EDSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: SABINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ANGELIN NINI DEMARCHI
AGRAVANTE	: VALDOMIRO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ADELINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: LOURENCO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ELVIO DEMARCHI
ADVOGADO	: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP083747
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
AGRAVANTE	: NELSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: EDSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: SABINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ANGELIN NINI DEMARCHI
AGRAVANTE	: VALDOMIRO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ADELINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: LOURENCO DEMARCHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ELVIO DEMARCHI
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) -
SP083747
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a 35ª Sessão Ordinária por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.835 - SP (2017/0057704-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA**
AGRAVANTE : **NELSON DEMARCHI**
AGRAVANTE : **EDSON DEMARCHI**
AGRAVANTE : **SABINO DEMARCHI**
AGRAVANTE : **ANGELIN NINI DEMARCHI**
AGRAVANTE : **VALDOMIRO DEMARCHI**
AGRAVANTE : **ADELINO DEMARCHI**
AGRAVANTE : **LOURENCO DEMARCHI**
AGRAVANTE : **ELVIO DEMARCHI**
ADVOGADO : **MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA DE AGUIAR E**
OUTRO(S) - SP083747
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no CPC/2015, interposto por **Restaurante Florestal dos Demarchi Ltda.** e **outros** desafiando decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso ante a intempestividade do apelo especial, ressaltando, ainda, que a comprovação de feriado local deve ser dar no momento da interposição da insurgência recursal.

O agravante, em suas razões, sustenta que "*No caso específico de **Corpus Christi**, trata-se de feriado religioso reiteradamente considerado em todos os tribunais, inclusive nesse D. Colegiado, razão pela qual no mínimo antijurídico ser catalogado como “feriado local”* (fl. 830), defendendo a tempestividade do recurso especial.

Aberta vista à agravada (fl. 833), a **Fazenda Nacional** manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 837/838).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.835 - SP (2017/0057704-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 25/05/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 17/06/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso."

Escorreita a decisão agravada ao vislumbrar a intempestividade do recurso especial interposto apenas em 17/6/2017 (cf fl. 762), haja vista que, tendo sido considerado publicado o acórdão recorrido em 25/5/2016 (cf fl. 761), a contagem do prazo recursal iniciou em **27/5/2017 (sexta-feira)** e findou em **16/6/2017 (quinta-feira)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a decisão agravada levou em consideração o feriado de *Corpus Christi* (26/5/216 - quinta-feira) ao aferir a tempestividade do apelo raro.

Convém assinalar que o apelo raro já foi interposto sob a égide do novo CPC/2015, segundo o qual: "*O recorrente **comprovará** a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso*" - **Art. 1.003, § 6º**.

A respeito da regra inserta no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, a Egrégia Primeira Turma, ao julgar, na assentada de 9 de maio último, o **Agint no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, acórdão publicado em 26/6/2017, sedimentou posicionamento no sentido de que: "*O novo Código de Processo Civil [...] não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo [...] Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente [...] Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave") [...]* Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso".

Confirmam-se ainda:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedentes: **Agint no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, sessão de 9/5/2017; **AgInt no REsp 1.638.816/PE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/4/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1661809/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Para fins de verificação da tempestividade do recurso dirigido ao STJ, é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte, pois o agravo e o recurso especial interpostos são endereçados ao presidente do Tribunal **a quo**, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgRg no Ag 1.156.557, MG, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 22.09.2010).

3. De acordo com o novo Estatuto Processual, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo no ato da interposição do recurso cujo conhecimento é pretendido.

4. Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou, no momento da interposição do recurso, o feriado alegado, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 981.605/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 3/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o reputar grave").

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 -, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 6/4/2017)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0057704-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.069.835 /
SP

Números Origem: 00002887520044036114 00059963820064036114 00294382720154030000
200461140002887 200661140059961 201503000294380 2887520044036114
59963820064036114

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
AGRAVANTE	: NELSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: EDSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: SABINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ANGELIN NINI DEMARCHI
AGRAVANTE	: VALDOMIRO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ADELINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: LOURENCO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ELVIO DEMARCHI
ADVOGADO	: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP083747
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
AGRAVANTE	: NELSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: EDSON DEMARCHI
AGRAVANTE	: SABINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ANGELIN NINI DEMARCHI
AGRAVANTE	: VALDOMIRO DEMARCHI
AGRAVANTE	: ADELINO DEMARCHI
AGRAVANTE	: LOURENCO DEMARCHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ELVIO DEMARCHI
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA DE AGUIAR E OUTRO(S) -
SP083747
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.